DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3787/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10446/2023
PROTOCOLO	: 2282985
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: HELEM BRUNA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **controle prévio de regularidade** referente ao Pregão Eletrônico n. 75/2023, do tipo menor preço por item, instaurado pelo Município de Inocência, tendo por objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Copa e Cozinha, para atender a demanda dos departamentos da Secretaria de Assistência Social, CRAS, SCFV criança/idosos e BAMMIN e CREAS, cujo valor estimado é de R$ 859.019,90 (oitocentos e cinquenta e nove mil dezenove reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou diversas irregularidades. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 8264/2023 (fls. 1026-1030).

Subsidiado pela análise técnica e por vislumbrar a possibilidade de dano ao erário, expediu-se a Decisão Liminar n. 209/2023 (fls. 1026-1030) visando à suspensão imediata da licitação, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame, até ulterior decisão.

Por conseguinte, a administração reconheceu os vícios apontados e a princípio suspendeu o procedimento licitatório. Todavia, após nova intimação para prestar informações quanto às providências adotadas, em razão do decurso do tempo, informou que, em juízo de discricionariedade e com base no princípio da autotutela, promoveu a **revogação** do Pregão Eletrônico n. 75/2023, conforme fls. 1151-1153.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da revogação, opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer n. 5677/2024 (fls. 1155-1156).

Assiste razão ao *parquet*, uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero